INTERESSADO/MANTENEDORA

MEC/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

UF PE

ASSUNTO

Recurso - Contra decisão do Conselho Universitário dessa Universidade - Professor Isidro Queralt Prat

RELATOR: SR. CONS. LUIZ NAVAKKÜ ÜT BRITTO

PARECER N.º 368/82

CAMARA OU COMISSÃO

aprovado em 08/07/8 2

PROCESSO N.º 124/82

I - RELATÓRIO

O Professor Isidro Queralt Prat recorre a este Cole - giado da decisão do Conselho Universitário que, por insuficiência de quorum qualificado, manteve a decisão do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco desconhecendo-lhe dupla vinculação funcional.

O Peticionário fundamenta o seu pedido nos fatos assim descritos:

- "a) O Recorrente foi contratado em março de 1963, sob o regime da CLT, para lecionar a cadeira de Modelo Vivo, do Curso Superior de Pintura;
- b) A partir de 1.1.65, passou o Recorrente ao regime de tempo integral na disciplina que lecionava, com o respectivo acréscimo salarial de 50% (cinqüenta por cento);
- c) Com início em 2.8.65, foi o Recorrente contratado para lecionar a cadeira de Composição de Pintura, tendo o Conselho Universitário, ao decidir o pro

MOD 5- CFE

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

cesso nº 12.275/65/ suprimido o adicionai de 50% referente ao tempo integral, pelo que foi adicionada uma cláusula ao seu contrato, de nº 5/65, estabelecendo nitidamente dois vínculos, e discriminando os salários de Cr\$ 300.000 para a cadeira de Pintura de Modelo Vivo e Cr\$ 300.000 para a cadeira de Composição de Pintura;

- d) Permaneceu o Recorrente lecionando tais matérias ate o ano de 1973, quando, em razão da reformulação operada nos cursos da Escola de Artes, passou a lecionar, num dos vínculos, Composição: espaço, cor, linha e ritmo, no Curso de Desenho Industrial, e a dirigir o Atelier de Pintura, no outro vinculo;
- e) Esta *era a* situação do Recorrente quando do advento do Decreto nº 77.988, de 7-7-76, publicado no DOU de 13-7-76, que reestruturou os quadros da Universidade: titular de dois vínculos, com estabilidade em ambos, eis que não optara pelo regime de FGTS;
- f) Com uma carga horária de 12 horas, em cada um deles, cep to e que o Recorrente deveria passar a ter uma carga de 20 horas semanais, por força da reestruturação, em cada um dos vínculos, num total de 40 horas.
 - Desprezando-se, porem, a existência de um dos vínculos, o que na pratica implica sua supressão, foi a carga horaria do Recorrente, como professor, fixada em 20 horas semanais, com violação de seus direitos trabalhistas, e prejuízo da metade de seus salários;
- g) Embora estivesse, a época, chefiando o Departamento de Teoria da Arte e Expressão Artística, o Recorrente, lobrigando o prejuizo de que trata o item anterior, plei teou em 9-11-76 as providencias necessárias a sua correção, ensejando a abertura do processo no qual ora recorre.

- h) Em primeira instância, a ilustre Procuradoria Geral da Universidade federal de Pernambuco obstaculou a apreciação do mérito, alegando a ocorrência de prescrição (art. I I da CLT);
- i) Irresignado, apelou o Recorrente para o Conselho Univer sitário. Este, por 1º votos contra 9, um voto nulo e 12 abstenções, acolheu o bem lançado Parecer do Relator, Juiz de Direito e então Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Professor Francisco de Assis Rosa e Silva Sobrinho, afastando a in cidência da regra sobre a prescrição, e reconhecendo, no mérito, o direito do Recorrente a ver reconhecida a dupla vinculação que o liga a Universidade.

Nos termos do art. 34 do Estatuto da Universidade

Federal de Pernambuco, porem, foi determinado o

arquivamento do processo. É que, para a reforma das

decisões do Magnífico Reitor, exige tal diploma a

maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho

Universitário. Em sendo assim, e embora haja recebido

mais que o dobro dos votos em sentido contrario dos

Conselheiros presentes a sessão, viu o Recorrente mantida

a decisão administrativa que vê da o exame de seu caso

sob a égide da ocorrência da prescrição . "

A Universidade, por sua vez, repete nas "Contra-Razoes"* que instruem este processo, o argumento preliminar de que o pleito do requerente acha-se prescrito face o disposto no artigo II da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 35) e aduz:

"Tendo interposto o recurso administrativo na
Universidade, caso tal recurso não tivesse sido decidido
dentro do prazo de dois anos, o recorrente deveria ter
ajuizado

uma reclamatória trabalhista antes de decorrido o fluxo do prazo prescricional de dois anos. Ou então interromper tal prescrição trabalhista através de protesto judicial e de renovação bienal deste protesto.

Poderia também o recorrente ter ingressado de

imediato com um mandado de segurança, caso realmente pensasse ser o seu direito liquido e certo, independentemente do recurso administrativo e mesmo no decurso de tal recurso administrativo, desde que impetrado o mandado de segurança no prazo de 120 dias, o que não ocorreu, porque ne nhum mandado de segurança foi ajuizado.

Quanto ao mérito, a Universidade sustenta as argüições seguintes :

"Como se vê do processo, o Professor ISIDRO QUERALT PRAT tinha tão somente o exercício de oito horas semanais de trabalho, trabalhando sem alterações com a disciplina de "Composição: espaço, cor, linha e ritmo", nos Cursos de Desenho Industrial e Comunicação Visual desde 1972 e com o seu Atelier de Pintura.

Esta mudança de disciplina com relação ao contrato inicial de 1963 deveu-se a que no ano de 1973, por causa da reformulação dos cursos existentes na Escola de Belas Artes, as atividades de todos os professores na dita escola foram adatadas a novas exigências didáticas e suspenso temporariamente o Curso Superior de Pintura e, com ele, as duas matérias ministradas ate então pelo professor ISIDRO QUERALT PRAT, isto é, "Pintura de Modelo ao Vivo" e "Composição de Pintura". Assim sendo em 1973 o Professor ISIDRO QULRALT PRAT passou a ensinar "Composição: es_ paço, cor, linha e ritmo" nos Cursos de Desenho Industrial e Comunicação do Centro e também lhe sendo atribuída a atividade de dirigir um Atelier de Pintura, entre os cria

dos na mesma época com a finalidade de dar continuidade as atividades pilóricas tradicionais da escola. E conveniente ainda esclarecer que no cadastro individual do mesmo professor datado de 20.12.76 consta o regime de quarenta horas, mas porque o professor ISIDRÜ QUE-RALT PRAT exercia o cargo de Chefe de Departamento e não por ser professor com essa categoria.

Assim nunca houve a existência de dois contratos de trabalho para duas disciplinas diferentes, mas um único con trato de trabalho com diversas atividades docentes. Um professor de um Centro ou de uma Faculdade pode ter um único contrato de trabalho e exercer diversas atividades docentes apenas com um mvinculo empregatício o. Assim o Prof. LUIZ PINTO FERREIRA, com um só vínculo no Centro de Filosofia e Ciências Humanas, já exerceu simultaneamente diversas atividades docentes, como professor de Sociologia no ciclo básico e professor de Sociologia Política no curso de graduação. O Prof. IVÜ DANTAS, lotado presentemente no Centro de Ciências Jurídicas (Faculdade de Direito do Recife) tem um so cadastramento na dita Faculdade, mas ensina as disciplinas de Direito Constitucional e Direito Processual Civil no Departamento de Direito Publico Geral e Processual. Isto ocorre normalmente em todas as universidades do Brasil. O que ocorre anualmente para cada professor e o alargamento ou a diminuição da prestação de serviços, que e legal

desde que não ultrapasse a carga horária fixada bilateralmente no contrato único de trabalho. No caso em apreçodo Prof. ISIDRO QUERALT PRAT, a sua prestação de carga horária excedeu de oito ou 12 horas semanais, quer dizer, muito abaixo da carga horária fixada inicialmente para vinte e quatro horas e depois tempo integral. Assim sendo exercia duas atividades docentes com um só vinculo empregatício.

Por isto e que o aludido professor só tem um único numero de cadastro ou de cadastramento, caracterizando a existência de um único vinculo empregatício com a UFPE e não dois vínculos empregatícios os. Este único numero de cadastra -mento e o seguinte: 022721. "

Alem disso, acrescenta a Universidade, o Requerente "não podia e nem pode acumular dois empregos remunerados com dois contratos de trabalho em uma só Faculdade, Escola ou Centro" desde 1965, ante a proibição expressa do parágrafo 3°, artigo 26 da Lei 4.881/65/ também previsto no parágrafo 2° artigo 98 do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco

II- VOTO DO RELATOR

O recurso pretende arrimar-se no parágrafo único, artigo 1º do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco e no parágrafo único , artigo 3- do Regimento do seu Conselho Universitário.

Sobre o assunto, reza o artigo 50 da Lei 5-540/68:

"Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso por estrita argüição de ilegalidade:

- a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tra tar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação , nos demais casos.

De seu turno, o artigo 46 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 46. 0 Conselho Federal de Educação interpreta *ra*, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. "

Segundo a boa hermenêutica , os dispositivos de Lei devem ser interpretados conjunta e harmonicamente.

No caso em apreço, as "decisões adotadas pelas instituições de ensino superior" a que se refere o artigo 50 devem ser entendidas como aquelas atinentes a disposições de "leis que fixam diretrizes e bases da educação nacional", mencionados no artigo 46 como objeto da interpretação do CFE, "na jurisdição administrativa".

A leitura dos dois artigos configura , assim, no particular, três sortes de limitações a competência deste Colegiado:

- a) a decisão recorrida deve ser oriunda de instituições federais e privadas ou de Universidades não incluídas "na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ";
- b) o recurso , "após esgotados as respectivas instancias", deve justificar-se "por estrita argüição de ilegalidade ";
- c) a decisão deve versar sobre matérias que digam res peito a diretrizes e bases da educação.

Logo, não ha, em principio, cabimento para recurso a este Conselho se ele não preenche simultaneamente, as três condições indicadas. Em outras palavras, o CFE e instância recursal para as decisões originárias de certas Instituições de ensino superior, comportando matéria de natureza legal e circunscrita a *área* da educação.

PROC. NO

Mas, no processo sob exame, o recurso abarca uma prejudicial e a questão do mérito.

O Peticionário nega a prejudicial sustentado pela UFPE. e que consiste na prescrição do direito do Recorrente, com respaldo no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. A essa preliminar que, por si só, dispensou ao Magnífico Reitor a analise do mérito do pedido (fls. 35), não se aplica a exigência. da terceira condição acima aludida. Tratando-se, por outro lado, de "estrita argüição de ilegalidade", o recurso deve ser apreciado por este Conselho.

Quanto a questão do mérito, embora a discussão do pedido envolva argüições jurídicas que extrapolam a legislação educacional, trata-se também de decidir sobre a incidência e cumprimento do disposto no parágrafo 3°, artigo 26 da Lei 4-881-A/65 que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

A natureza da prejudicial e o mérito do pleito legitimam, portanto, o conhecimento do recurso por parte deste Conselho.

Conhecido o recurso , creio que a prejudicial levantada pela Universidade e de todo indispensável. Com efeito, diz o artigo 41 da CLT:

"Não havendo disposição especial em contrario nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivos nela contido".

Mas, ainda mesmo que se não distingam as esferas administrativa- e judicial, o argumento peca por ser inverídico e insidioso. Inverídico pelo simples fato de que o Recorrente exercitou o seu "direito de pleitear" muito tempo antes de se esgotar o biênio a que se refere o dispositivo invocado. Conforme bem ressalta o Relator do processo no Conselho Universitário da UFPE,\ da efetivação do enquadramento do Professor "ate a entrada dá seu I".

requerimento na Portaria da Universidade, em 16/11/1976, decorreram apenas 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, muito distante do prazo pres cricional fixado em lei". O argumento ê por outro lado insidioso porque a Universidade, interpretando erroneamente a Lei, pretende penalizar o Recorrente pela morosidade de sua própria decisão. O artigo 11 da CLT subordina expressamente o prazo de dois anos ao "direito de pleitear" e não ao reconhecimento do direito, como quer a Universidade. A prevalecer a sua exegese, a administração apenas por inércia ou negligência estaria juridicamente respaldada para desrespeitar quaisquer prerrogativas individuais. 0 seu silêncio prolongado e consciente pesaria sempre como uma espada de Damocles sobre a segurança de cada cidadão, podendo converter-se em uma forma "legítima" de deliberar "contra legem". Ademais, interpelar e repreender o Recorrente porque "deveria ter ajuizado uma reclamatória trabalhista antes de decorrido o fluxo do prazo prescricional de dois anos" ou "então interromper tal prescrição trabalhista através de protesto judicial" ou " ter ingressa- I io de imediato com um mande da de segurança", tudo isso ao em vez de reforçar a tese prejudicial da prescrição administrativa, ao contrario, revela ainda uma vez mais a sua fragilidade e a inusitada interferência , ia Universidade em assunto privativo do interessado.

Tudo isso, não se esqueça, sem levar em conta, que a partir do decreto presidencial alterou-se a natureza do vinculo de emprego e. em consequência, o prazo prescricional que na esfera administrativa é de cinco anos.

Por todos esses motivos, rejeito a prejudicial da prescrição e passo a examinar o mérito do pedido.

O Requerente pretende ter direito a dois cargos de professor na Universidade Federal de Pernambuco porque "executando tarefas distin tas, em horários também distintos, manteve sua dupla vinculação até julho de 1976, quando um dos vínculos, foi unilateral e ilegalmente suprimido".

Porém, conforme se constata na leitura dos autos, o contrato do Peticionário com a UFPe foi firmado e sempre renovado como professor: curso de Pintura da Escola de Belas Artes, para prestar a sua "cola-; boração na atividade do magistério ... e mais o que vier a ser objeto de portarias ou avisos, de acordo com as necessidades da Universidade ..." (ver cópias dos contratos, às fls. 49 a 58). Com essas obrigações, as suas atividades, é certo, foram parcialmente alteradas, no tempo am pliando quantitativamente o objeto da relação do emprego. Isso entretanto não desfigurou ou fez duplicar a sua vinculação empregatícia. A ex drúxula "Cláusula Aditiva" que divide a remuneração do Peticionário em duas partes, cada uma delas correspondendo à docência de uma disciplina.

somente poderia ter tido um significado administrativo interno. De outro modo, como reclama o professor, essa cláusula estaria contrariando, frontalmente, o disposto no parágrafo 3º, artigo 26 da Lei 4.889/65, assim redigido:

"§ 3º - Não será permitido a acumulação de dois cargos de magistério ou de um de magistério com outro técnico ou científico na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado".

Destaque-se que ao único contrato celebrado e renovado anualmente, correspondeu sempre um único número de cadastro, conferido pela UFPe ao Peticionário. Por outro lado, como bem sublinha a recorrida, é prática corrente em todas as Universidades brasileiras o exercício de diversas atividades por um professor, até mesmo em unidades diferentes , sem que isso determine a duplicação necessária do vínculo empregatício.

Todas essas razões aconselham o não acolhimento do pedido, por falta de respaldo legal. Opino assim no sentido de que o CFE conheça do recurso e lhe neque provimento.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanhou o voto do rela-

tor.

CAIO TÁCITO, Presidente

LUIZ NAYARRO BRITTO, Relator

RNANDO GAY DA FONSECA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 08 de julho de 1982.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>inis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo